

METODOLOGIA APAC: HUMANIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL¹.

Geilson César de Carvalho Cunha²

João Batista Machado Barbosa³

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro apresenta sérios problemas, dentre os quais podemos citar a questão da superlotação dos presídios, a violência, tortura, altos custos sociais e econômicos, maus tratos existentes nas unidades prisionais, a falta de ocupação dos detentos e, principalmente a ineficácia do sistema quanto à recuperação dos detentos. É com base nesta realidade que será apresentado o uso da metodologia APAC (Associação de Proteção e assistência ao Condenado). Idealizado pelo advogado e jornalista paulista Mario Ottoboni, na qual vem sendo utilizado com sucesso em vários Estados da Federação no âmbito da execução penal, analisando as vantagens e benefícios do referido método “apaqueano”. Dando enfoque especialmente na possibilidade da implementação de tal metodologia no Estado do Rio Grande do Norte, buscando-se com isto, ajudar na divulgação do método APAC, como proposta humanitária e ressocializadora do “recuperando”.

Palavras – chave: Privação de liberdade. Execução penal. Dignidade. Ressocialização. Metodologia APAC.

APAC METHODOLOGY: HUMANIZATION AND REHABILITATION IN CRIMINAL EXECUTION.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has serious problems among which we mention the issue of prison overcrowding, violence, torture, high social and economic costs, maltreatment existing in prisons, lack of occupation of the inmates, and especially the inefficiency and for the rehabilitation of inmates. It is based on this reality that will be presented using the methodology APAC (Association for Protection and assistance to the Condemned). Idealized by lawyer and journalist paulista Mario Ottoboni, in which has been used successfully in several states of the Federation in implementing criminal law, analyzing the advantages and benefits of this method “apaqueano” Focusing especially on the possibility of implementing this methodology in the state of Rio Grande do Norte, seeking with this, help spread the method APAC, as a humanitarian purpose and re-socialize the “recovering”.

¹ Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** da FARN.

² Acadêmico do curso de direito da FARN, Estagiário de Direito da Defensoria Pública da União. E-mail: cesar_ccunha@hotmail.com.

³ Professor Msc. do curso em graduação de direito da FARN e UNP, Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-MP/RN, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFRN, Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de Castilla La Mancha – Espanha.

Keywords: Deprivation of liberty. Execution of Sentences. Dignity. Resocialization. APAC Methodology.

1 INTRODUÇÃO

A lei de execução penal brasileira instituiu que a pena privativa de liberdade deve se dirigir a dois caminhos: o da punição e o da recuperação do indivíduo infrator. Mas sabe-se que o sistema carcerário brasileiro apresenta sérios problemas, encontrando-se em uma situação caótica, dentre as quais podemos enfatizar; a questão da superlotação dos presídios, a falta de ocupação, fugas, rebeliões, alto índice de reincidência, e a falência da atual maneira de punir. Portanto com base nesta realidade, que o presente trabalho científico vem trazer à baila a proposta idealizada pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni, denominada de método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) aplicado no âmbito da execução penal, utilizada com sucesso em vários estados da federação e, focar especificamente o uso de tal metodologia no Estado do Rio Grande do Norte.

Recentemente são noticiados em emissoras, rádios, revistas e outros meios de divulgação da imprensa sensacionalista casos em que são divulgados os presídios superlotados com rebeliões e constantes fugas. Diante de tais considerações cabem indagar a onde está a verdadeira função da punição, ressocializar o indivíduo ou apenas encarcerar o sujeito como satisfação para a sociedade.

Num país onde o preso não perde somente a liberdade, mas também a sua dignidade, frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo, o operador do Direito deve estar comprometido com a garantia dos direitos do cidadão, sem perder de vista que está lidando com um dos mais importantes direitos do ser humano, ou seja, a sua liberdade. Esta somente pode ser restringida nas hipóteses em que seja imprescindível em razão da ausência de outra forma de punição pelo delito praticado.

Assim por estas razões é possível compreender e buscar informar sobre a verdadeira realidade da função punitiva, ou seja, cumprir a sua punição de maneira mais digna e ressocializadora.

Neste sentido, o assunto em questão neste trabalho, será abordado com o propósito de pontuar, ao menos, de forma simples, as vantagens da metodologia APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) no Rio Grande do Norte, sob a óptica da sua própria dignidade e responsabilidade social.

Este método de execução penal busca resgatar o indivíduo da criminalidade para o convívio social, mediante o tratamento individualizado, através do qual lhe é oferecida a oportunidade de recuperar a autoestima, a dignidade e a cidadania. Sem perder de vista o caráter punitivo da pena, cultivando a ideia de valoração humana vinculada à evangelização. Na qual, o apenado é denominado de recuperando⁴.

Diante desta questão, o presente trabalho científico propõe uma relevante discussão em torno da questão carcerária brasileira, fazendo inicialmente uma exploração sobre a origem do instituto da punição e a proposta da metodologia apaqueana na execução penal.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS MEDIDAS PUNITIVAS⁵

Para o estudo do fenômeno do mito punitivo, se faz necessário, precipuamente, examinar sua origem, fazendo uma análise para o significado dessa realidade mítica nos primeiros grupos de indivíduos. Posteriormente buscar entender e compreender como ocorreu esta transferência gradativa das modalidades de castigo para um poder central, encarregado de administrá-lo e aplicá-lo.

É certo que atualmente, embora o sistema punitivo busque fundamentar-se em postulados tidos como racionais e científicos, com limites traçados pelos princípios fundamentais do direito humano, expressos em normas constitucionais, é certo que do ponto de vista prático o caráter punitivo fundamenta-se em fenômeno de vingança e castigo⁶.

⁴ Termo usado por Mario Ottoboni, para designar a substituição da expressão presidiário na sua metodologia APAC (OTTOBONI, 2001)

⁵ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

⁶ (...) não podemos deixar de reconhecer a existência de uma relação entre o fenômeno da aceitação dos castigos, tortura e penas de morte, em diversas sociedades, e o fenômeno, comum a todas essas sociedades, de produção de representações sociais de culto à Ordem como natural, necessária e inevitável, de que nascem os mitos legitimadores dos castigos que merecem todos aqueles que atentam contra o instituto, o estabelecido. Alípio de Souza Filho. Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte, p. 10.

Atualmente, nas práticas penais, permanece uma demanda mítica de vingança contra quem transgride normas consideradas imprescindíveis à ordem social, não obstante os avanços teóricos e científicos atribuídos às funções das sanções penais, alicerçadas em princípios constitucionais fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Nesta linha de pensamento aduz Mariano Ruiz Funes (1943):

As penas devem inspirar-se em uma ideia de justiça, que corrija o intenso desejo expiatório e anule a vingança. A justiça, ao conferir proporção razoável entre delito, culpabilidade e pena, estabelece a melhor retificação de todo anseio vingativo. A vingança visa ao passado. A justiça deve visar o futuro.

Sendo assim o mito traduz uma realidade intrínseca da natureza humana, na qual se insere a vingança, de caráter eminentemente emocional. Somente com a conscientização dessa ideia vingativa nas práticas das execuções penais, existirá a possibilidade de refletir sobre essas práticas e de humanizá-las, tornando-as efetivamente benéficas para a sociedade.

2.1 A punição na cultura dos povos primitivos.

Na cultura primitiva existia uma relação forte entre o homem e sua comunidade, pois fora desta comunidade sentia-se sem proteção, estava à mercê dos imaginários⁷ perigos. Esta correlação refletia a organização primitiva jurídica, correlacionado no chamado vínculo de sangue, representado naqueles que possuíam descendência comum. Desta concepção originou-se a chamada vingança de sangue, definida por Erich Fromm. (1975) “um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto”⁸.

⁷ Como comenta Hans Von Henting: “Em condições de vida primitivas, só existem grupos compostos de membros, não de indivíduos. Os gigantes, os devoradores de homens e os ciclopes podiam viver solitários por si mesmos. Mas os homens comuns somente unidos podiam fazer frente à prepotência das forças da natureza e aos inimigos humanos, às feras e aos fantasmas. Somente mantendo-se unidos teriam proteção e segurança” (*La Pena: Formas Primitivas y Conexiones Histórico-Culturales*, p. 17. Trad. do autor). Segundo Aníbal Bruno, “nessas formas primitivas de comunidade, a que falta um órgão que exerça a autoridade coletiva, a vigência das normas resulta do hábito e a sua obrigatoriedade assenta no temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso, como o tabu” (*Direito penal. Parte geral*, cit., p. 54)

⁸ Erich Fromm. *Anatomia da destrutividade humana*, p. 366 (na mesma obra do autor informa a existência dessa espécie de vingança, como instituição politicamente organizada, em várias tribos do Nordeste da Índia, na Polinésia, na Córsega e entre

Nesta concepção de vingança de sangue, se uma pessoa de determinado grupo era atingido por outro grupo à vingança era coletiva, ou seja, ela incidia sobre todo o grupo agressor. Existia, portanto, a reunião de várias famílias que formava um grupo com interesses comum de vingança coletiva. Entretanto se a violência ocorresse por membro do mesmo grupo, a vingança coletiva exigia a expulsão do membro que pratica-se a ofensa. Este ofensor destituído, ou seja, expulso do grupo, ficava desprovido de qualquer direito, ficando equiparado a uma fera, expostos as ofensas de todos, era, portanto uma forma extrema de punição, que não se comparava com o exílio, pois o indivíduo, não tinha mais a proteção do seu clã ou grupo. A expulsão do indivíduo representava o sentimento coletivo de indignação ou repulsa que se manifestava na tribo contra seu agressor⁹. A vingança de sangue, por não existir um poder central e nem controle externo, tornava-se intermináveis as guerras entre famílias em prejuízo da própria comunidade que ficava enfraquecido, principalmente diante de outras guerras com outros grupos. Por tais motivos, aos poucos a vingança do particular foi ficando proibido e passou constituir crime fazer justiça com as próprias mãos¹⁰. Como comentado a transferência da punição do particular para um poder central não teve como fundamento abrandar a vingança, mas manter certa ordem social e evitar guerras infundáveis entre os próprios grupos familiares que enfraquecia a própria tribo.

A consequência desta transferência de vingança do particular para um poder central passou a ser aceita no contexto social e inserida no sistema punitivo. Exemplo deste abrandamento é o Talião nas leis mais antigas, como o Código de Hamurabi¹¹ no século XXIII

os aborígenes norte-americanos). De acordo com Robertson Smith, citado por Hans Von Henting: “os membros de um determinado clã e ele próprio consideram-se como único e mesmo ser vivo, como uma massa única de carne, sangue e ossos vivos. Nenhuma de suas partes pode ser ferida sem danificar as outras (...)” (La Pena: Formas Primitivas y Conexiones Histórico-Culturales, cit., p. 132. Trad. do autor).

⁹ Segundo Erich Fromm, a destrutividade vingativa é uma reação espontânea a um sofrimento intenso e não justificativo infligido a uma pessoa ou aos membros de um grupo com quem essa pessoa acha-se identificada. Difere da agressão defensiva normal de duas maneiras: (1) Ocorre depois que a lesão já se verificou e, por conseguinte, não constitui defesa contra qualquer perigo ameaçador. (2) É intensamente muito maior e frequentemente cruel voluptuosa e insaciável. A própria língua expressa essa qualidade particular da vingança, quando fala em “sede de vingança”. (Anatomia da destrutividade humana, cit., PP. 365-6).

¹⁰ GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. A esse respeito, o art. 345 do Código Penal Brasileiro em vigor: fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, pena – detenção de 15(quinze) dias a 1 (um) mês ou multa, além da pena correspondente a violência.

¹¹ Código instituído por Hamurabi, rei da Babilônia, cujo princípio era a desforra: “olho por olho, dente por dente”. “quem quebrassem os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ela morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador deveria pagar com a vida” (Paul Frischauer. Está escrito, cit., p. 22). A título de exemplo, o artigo 2º do Código de Hamurabi é significativo: “se um homem lançou contra outro homem uma acusação de feitiçaria, mas não pôde comprovar, aquele contra quem foi lançada a acusação será mergulhado no rio. Se o rio o dominar, seu acusador tomará para si a sua casa. Se o rio purificar e ele sair ileso, aquele que lançou a acusação de feitiçaria será morto e o que mergulhou no rio tomará para si a casa do acusador” (Código de Hamurabi. Código de Manu – Excertos da lei das XII Tábuas, p. 11).

a.c., estas regras instituí-se um modelo de sistema judiciário abrandando a vingança sem contudo afastá-la.

Além dos referidos aspectos ligados à vingança de sangue, não se pode deixar de mencionar os totens e os tabus que regiam as comunidades primitivas, com reflexos no sistema punitivo. Segundo Oswaldo Henrique (2008, p. 16) “a não compreensão dos fenômenos naturais conduzia os homens primitivos à crença em forças sobrenaturais, que os levavam a ser dominados por totens e tabus”. O totemismo constituía a base da organização social e das restrições morais das tribos. Existia, portanto, entre os primitivos a crença no castigo sobrenatural decorrente das proibições totêmicas, ou seja, aquele que praticasse alguma conduta contrária aos totens, recaía sobre toda a tribo um castigo sobrenatural infligido a esse crime. Esta ideia de contaminação de todo clã pelo ofensor, fez com que, pouco a pouco, a responsabilidade recaísse sobre o transgressor e a punição fosse aplicada pela própria comunidade. Esta concepção de purificação da comunidade, com a punição do culpado perdura até hoje, não obstante a racionalização dos sistemas legais de punição. O tabu por sua vez segundo Oswaldo Henrique Duek (2008, p. 18):

O tabu é considerado o código não escrito mais antigo do homem, constituía proibição convencional, decorrente de uma tradição, com caráter sagrado, sem explicação ou origem precisa, destituída de motivos e misteriosa na origem, que passava a integrar os princípios da comunidade e era transmitida de geração para geração¹².

A violação do tabu transformava o transgressor em tabu, ou seja, tornando-o perigoso e impuro, e o contágio deveria ser evitado por atos de expiação e purificação, por meio de cerimônia purificadora. Dessa forma, os primeiros sistemas penais humanos podem ser remontados ao tabu, assim a punição do culpado, por meio de um poder central, como forma de controle social, visava garantir a sobrevivência dos membros da comunidade, porquanto a transgressão colocava todos em perigo. Neste sentido Oswaldo Henrique Duek (2008, p. 20):

¹² Segundo Alípio de Souza Filho: “Nas sociedades primitivas os tabus e os mitos são formas do discurso do poder que asseguram a coesão e a reprodução do sistema de sociedade a que os indivíduos estão submetidos. As ameaças constantes de que sobre os transgressores dos tabus se abaterá a maldição dos Deuses, que abaterá a ira sagrada sobre todos aqueles que desobedecerem à lei social da comunidade – como se conta nos mitos –, são provas da existência de uma forma pela qual o poder de dominação se exerce sem que para isso tenha que fazer uso da violência ou mesmo que precise aparecer como tal para de fazer obedecer” (Medos, mitos e castigos: notas sobre a pena de morte, cit., PP. 75-6).

O sentimento de vingança, como manifestação totêmica, ou decorrente dos tabus, foi sem dúvida a primeira expressão da fase mais remota de reação punitiva entre os povos primitivos. A violação aos princípios inexplicáveis dos totens e tabus conduzia o homem primitivo ao sentimento de aversão ao mal provocado pelo autor da violação. Esse sentimento, então, expressava-se por meio da vingança exercida pela própria comunidade, sem qualquer finalidade voltada para a prevenção de novas transgressões. A vingança, consubstanciada na represália, tinha por finalidade a destruição simbólica do crime, como forma de purificar a comunidade contaminada pela transgressão.

2.2 A concepção da punição na antiguidade

As civilizações antigas eram regidas pelo chamado “estado teológico”. Portanto, a punição nesta concepção, encontrava-se justificativa em fundamentos religiosos e tinha por isso finalidade de satisfazer a divindade ofendida pelo crime. Devido a forte influência religiosa no desenvolvimento nesta civilização, a punição passou a ser regulada pelos sacerdotes.

Baseado neste pensamento religioso, e dado à necessidade de apaziguar os deuses ofendidos pelo delito, vários povos antigos passaram a utilizar uma espécie de sacrifício, com o objetivo de impedir a propagação desordenada da vingança. O sacrifício era uma forma de apaziguar a colera dos deuses, em virtude de um mandamento ou um preceito divino. Na obra de Oswaldo Henrique Duek (2008, p. 22) ele nos dá um exemplo de como era exercida este sacrifício.

“a figura do bode expiatório nos fornece um bom exemplo. Esse costume perdurou por muito tempo entre os judeus, que colocavam pedaços de pergaminho (onde escreviam os seus próprios pecados) amarrados num bode, e depois soltavam no deserto para vagar e por fim morrer, expiando assim os seus (deles) pecados¹³”.

Como se pode ver a substituição do sacrifício humano pelo sacrifício animal, simbolizava uma passagem de transformação do padrão de consciência. O homem começa a negociar com a divindade, está mais consciente de si e inicia um processo de reflexão, de

¹³ Segundo o autor Frazer, chama a atenção para o fato do bode expiatório poder ser humano. “no Sião, era comum escolher, num determinado dia do ano, uma mulher desgastada pela vida devassa e levá-la numa liteira pelas ruas ao som de tambores e oboés. A multidão insultava-a e atirava-lhe lixo; depois de levada por toda a cidade, ela era jogada num monturo ou numa moita de espinho fora da cidade e proibida de voltar a esta. Acreditava-se que a mulher atraía sobre si, dessa forma, todas as influências malignas do ar e os maus espíritos”. (Sir James George Frazer. *O rumo de ouro*, cit., p. 174).

valoração. Como se pode ver o fundamento religioso nesta época fundamentou vários povos, mitigando assim o caráter vingativo. Entre os Hebreus, o direito igualmente se confundia com a religião. As fontes desse direito estão inseridas nos cinco livros da Bíblia, que contêm a lei, revelada por Deus aos israelitas. Não obstante este fundo religioso, na própria Bíblia observa-se uma revolução das práticas penais, desde a primitiva vingança até formas mais apropriadas, que serviram de base para legislações futuras. Embora quem violasse certos costumes ficasse exposta a vingança divina, o temor dos deuses, na verdade constituía o receio de uma força social que a cada dia alcançava mais poder. Com o decorrer dos tempos, a vingança privativa foi dando espaço para um poder central, obrigando os contendores a ingressar na justiça¹⁴.

Na Grécia, a concepção grega de justiça encontra sua principal fonte nos poemas de Homero, que descreve um Estado teocrático, na qual não se distinguia religião de direito, ou seja. A vontade dos deuses, representada pelos reis, eram a fonte suprema de autoridade. Os deuses eram encarregados de elaborar as leis, e os juízes não passavam de meros instrumentos da vontade divina.

Como se pode observar, na antiguidade, a administração da pena foi sendo pouco a pouco transferida do particular ao poder central. Embora inicialmente representasse uma espécie de satisfação à determinada divindade ofendida pelo crime, passou a ser considerada como ofensa à própria comunidade. De qualquer forma, durante esse período, a punição não perdeu seu caráter de vingança, quer em seu aspecto divino, quer em seu aspecto público, não obstante o surgimento de conceitos relativos à mitigação de métodos primitivos. Por certo que tais conceitos, sem dúvida, constituíram grande contribuição da Antiguidade ao desenvolvimento das ideias penais.

2.3 A concepção da punição na idade medieval

¹⁴ “(...) a partir do final do século VII a. C., com a instauração da religiosidade apolínea, modificações significativas passaram a compor a civilização grega. A lei do Talião, de caráter vingativo, foi erradicada, com o ingresso de um tempo novo de respeito aos direitos do homem, no qual penas de exílio, de ritos de purificação e prestação de serviço à comunidade ganharam prioridade” (Maria Zélia de Alvarenga e Oswaldo Henrique Duek Marques. “O direito de morrer a própria morte”. In: *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, n. 1, p. 40).

No início da idade média, com a queda do Império Romano (em 476), o ocidente sofreu, no campo do Direito Penal, as influências dos “ordálios ou juízos de Deus¹⁵”, trazidos pelos povos germânicos. Segundo Julio Fabbrini Mirabete:

No período medieval, as práticas penais entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romano, canônico e bárbaro. O Direito Penal, pródigo na cominação da pena de morte executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.), visava especificamente à intimidação. As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes.

Apesar da tentativa doutrinária cristã de humanizar as penas, é certo que tais práticas supersticiosas continuaram por vários séculos. Não se pode, entretanto, deixar de mencionar a prática da composição pecuniária, trazida pelos germânicos, na qual veio substituir, com melhores resultados, a vingança privada, onde os adversários recorriam a um árbitro que, de acordo com o consentimento mútuo, estabelecia uma soma em dinheiro que constituía o resgate.

Com o trânsito do mundo greco-romano para o medieval, a fé religiosa marcou a estabilidade e unidade entre os povos. Pode-se dizer que ocorreu a reconstrução dos valores humanos pregado pelo cristianismo, que influenciou diretamente as práticas penais, ou seja, o homem passou a ser visto como imagem e semelhança de um único Deus. Conforme aduz Oswaldo Henrique Duek (2008. p. 49):

Assim, se nos primórdios da época antiga a pena tinha por fim a satisfação de diversas divindades, isoladas ou não, na idade Média passou a construir ofensa a um deus único, perante o qual o delinquente devia prestar contas.

¹⁵ Ordálio ou ordália é um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino.[1] Também é conhecido como juízo de Deus (judicium Dei, em latim). As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, esse tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova. Apesar de haver sido amplamente praticado durante a Idade Média na Europa, o ordálio possui raízes mais antigas, em culturas politeístas tão remotas quanto o Código de Hamurábi e o Código de Ur-Nammu, bem como em sociedades tribais animistas, como o julgamento pela ingestão da “água vermelha” (fava-de-calabar) em Serra Leoa. Nas sociedades pré-modernas, o ordálio era um dos três principais meios de prova que habilitavam o juiz a proferir um veredito, juntamente com o juramento e o testemunho. Na Europa, os ordálios em geral consistiam em testar o acusado no fogo (“prova de fogo”) ou na água, embora a natureza precisa da prova variasse conforme o lugar e a época. O fogo costumava ser reservado para testar acusados de origem nobre, enquanto que a água era mais usada para os plebeus. Em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocência III proibiu que o clero cooperasse com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela compurgação (um misto de juramento e testemunho).[2] Os julgamentos por ordálio escassearam no final da Idade Média, em geral substituídos pela confissão mediante tortura, mas a prática caiu em desuso apenas no século XVI.

Havia, por este motivo, grande confusão entre crime e pecado. O criminoso, por via de consequência, era visto também como pecador e, por meio do castigo, salvar-se-ia para a vida eterna.

Como se pode observar, a influência da igreja no período medieval, teve suma importância na humanização das práticas punitivas, entre estas podemos destacar os bispos defensores de suas dioceses, procuravam humanizar as práticas penais, criando, inclusive direito de asilo em suas igrejas, onde os culpados escapavam das torturas e das mortes. Assim a igreja contribuiu significativamente para o declínio dos ordálios e de outras práticas supersticiosas trazidas pelos povos germanos¹⁶. Entretanto, apesar de tudo isso, mesmo na humanização das penas, o que prevalecia, no íntimo, era a necessidade do castigo, gerado pelo sentimento de revolta, contra todo aquele que insurgisse contra os preceitos religiosos. Como o homem medieval era guiado quase que exclusivamente pela fé cristã, seu maior inimigo era o herege, contra o qual recaía a vingança, embora coordenada pelo poder central.

2.4 a concepção da punição na idade moderna

Esta época foi marcada pelo renascimento¹⁷, com o surgimento de ideias avançadas de alguns autores renascentistas e o surgimento humanitário da punição. Dentre alguns autores podemos destacar Thomas More, em sua obra intitulada *Utopia* foi atribuída a ele uma das primeiras concepções da pena com finalidade reeducadora do delinquente. Thomas More antecipando aos substitutos penais da atualidade, propunha que os ladrões prestassem serviços à comunidade, desde que não praticassem crime mediante violência. O autor, assim, pretendia que fosse oferecida ao condenado uma esperança de obter a liberdade por meio do bom comportamento, ideia esta que deve nortear a execução penal em qualquer época, pois não se vislumbra a possibilidade do preso reingressar na sociedade se forem tirado dele todos os

¹⁶ Entre a época dos direitos romano e germânico e a do direito moderno, estendeu-se o Direito Canônico ou o Direito Penal da Igreja, com influências decisivas do cristianismo na legislação penal. Assimilando o Direito Romano e adaptando estes às novas condições sociais, a igreja contribuía de maneira relevante para a humanização do Direito Penal, embora praticamente sua luta metódica visasse obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal para proteger os interesses religiosos de dominação. Proclamou-se igualdade entre os homens, acentuou-se o aspecto subjetivo do crime e da responsabilidade penal e tentou-se banir as ordálios e os duelos judiciais. Promoveu-se a mitigação das penas que passaram a ter como fim não só a expiação, mas também a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa, o que levou, paradoxalmente, aos excessos da inquirição. A jurisdição penal eclesiástica, entretanto, era infensa à pena de morte, entregando-se o condenado ao poder civil para a execução. (Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*, cit., p. 18).

¹⁷ Movimento cultural que inicia nos primórdios do século XV, caracterizado pelo retorno à antiguidade clássica, estudada pelos humanistas nas fontes originais e não mais através da transmissão cristã. Com o Renascimento, começam a surgir os grandes Estados monárquicos unificados.

estímulos de obtenção gradativa ou antecipado da liberdade. Podemos destacar também Tommaso Campanella em sua obra *A cidade do Sol*, aduzia que a violação das leis acarretaria a imposição de uma pena, que, na maioria das vezes, teria caráter medicinal, ou seja, os magistrados, além de apurar as infrações, tinha a missão de purificar as consciências dos responsáveis. Na sequência, verificou-se, na Idade Moderna, entre os séculos da sociedade europeia ocidental, principalmente pela transição do feudalismo para o capitalismo e posteriormente o surgimento das monarquias absolutas de direito divino. Por isto voltar-se contra o governo estabelecido caracterizava crime de sacrilégio, pela ofensa indireta à autoridade divina. A punição via de regra foi recheada de sofrimento, os indivíduos ao praticarem crime, de forma direta, infringiam as leis instituídas, em prejuízo das respectivas vítimas, e de forma indireta ofendiam o soberano. O criminoso tornava-se assim, inimigo do sistema estabelecido, razão pela qual contra ele deveriam cair as mais severas punições. Assim aduz o insigne autor Oswaldo Henrique Duek (2008. p. 78):

A punição moderna continuou ainda alicerçada na intimidação e na teoria da delegação divina, preconizada por São Tomás de Aquino, que serviu de arrimo à monarquia absoluta de direito divino, nos termos propostos por Bossuet. Os suplícios impostos aos condenados reafirmavam o poder absoluto do soberano, que não admitia qualquer violação às suas leis. A ofensa ao rei ou aos delegados do poder, pela infração às leis, transformava o transgressor em inimigo do sistema. Contra ele justificavam-se os castigos mais graves, com os requintes da anatomia do sofrimento, que constituiu o aspecto mais significativo da penalidade moderna.

Como se pode concluir pelo exposto, até o final da época moderna, não se verificou evolução do sistema punitivo. À vingança pública foram adicionadas justificativas da penalidade medieval. A pena continuou impregnada de fundamentos religiosos, tal como ocorria no período medieval, à expiação tinha também o objetivo de salvar a alma do pecador para a vida eterna.

2.5 A concepção da punição na época contemporânea

Este período foi marcado fortemente pela reação as punições arbitrárias e cruéis, por meio de suplícios, em nome do absolutismo, surgindo com a própria evolução da humanidade,

principalmente com a filosofia do século XVIII. A vertente deste século influenciou diretamente a Revolução Francesa, e com ela, a consagração dos princípios contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Com estas conquistas liberais, ocorreu no campo penal, o fim gradativo dos suplícios impostos pela vingança pública. A partir desta nova concepção, deveria a sociedade encontrar uma forma humana e justa de punir os criminosos, com proporção entre a transgressão e o castigo, o que ocasionou a mitigação das penas.

A pena neste paradigma contextual perdia igualmente seu caráter religioso, o predomínio da razão sobre os dogmas espirituais por influencia dos filósofos humanistas, contribuiu para afastar o caráter de penitência, outrora fundamentado pelos dogmas religiosos. As leis penais e punições teriam que passar então pelo crivo da racionalidade em interesse da sociedade, afastando-se das justificativas metafísicas ou teológicas. Além da escola clássica aduzia, surgiram também outras correntes como a escola positiva, de forma diversa da clássica, busca na observação e na experiência científica os instrumentos capazes de resolver a problemática criminal, para o positivismo o que deveria ser investigado era o criminoso e não o delito. O criminoso passa a ser estudado como um ser enfermo, em razão de sua herança patológica ou pelo determinismo social. Podemos concluir que esta corrente no pensamento dos autores Cesare Lombroso (1883) e Raffaele Garofalo (1883), passou-se a interessar-se pela pessoa do criminoso, o que acarretou a aparição da criminologia, bem como a aproximação com outras áreas do conhecimento a ela vinculadas, como a sociologia, psicologia e a medicina. O crime, assim, deixa de ser apreciado de modo abstrato, para ser estudado como fato humano individual, com origem na estrutura biológica e social do delinquente.

Outra corrente surgida com o intuito de humanizar as punições, foram os movimentos de defesa social, durante o período entre as duas guerras mundiais, o direito Penal distanciou-se da corrente humanitária e tornou-se extremamente repressiva. Após a segunda Guerra Mundial, em reação aos crimes contra a humanidade nela cometidos, ocorreu um movimento de retorno às concepções humanitárias, que contribuiu para a atualização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em decorrência desse movimento, foi elaborada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que tiveram grande reflexo no direito penal, destacando-se a abolição da pena capital em vários países. Conforme aduz Oswaldo Henrique Duek (2008. p. 128):

Embora o Estado seja detentor do *jus puniend* e tenha a tarefa de manter a ordem jurídica, não pode atuar em prejuízo dos direitos individuais protegidos constitucionalmente, entre os quais o de não poder o cidadão sofrer qualquer ação no âmbito punitivo, sem a prática anterior de infração penal. O Estado, assim, deve atuar nos limites do Direito penal garantista, apto a resguardar os direitos fundamentais do homem, erigidos a dogmas constitucionais.

O novo movimento de defesa social reconhece que a prisão, não obstante suas consequências negativas é uma realidade inevitável no mundo contemporâneo. Entretanto, o período de encarceramento pode ser visto como uma ocasião apta a proporcionar ao delinquente a oportunidade de modificar-se internamente pelo tratamento deixando de oferecer um perigo à sociedade.

3. BREVE COMENTÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL

O sistema penitenciário brasileiro apresenta vários problemas, entre os quais, pode-se enfatizar a questão da superlotação dos presídios; os altos custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a violência, tortura, maus tratos existentes nestas unidades prisionais, falta de ocupação dos detentos, dificuldade de acesso às famílias dos detentos, crime organizado e, principalmente a ineficácia do sistema punitivo quanto à recuperação dos reclusos.

No ano de 2009, o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados publicou o relatório da CPI do Sistema Carcerário¹⁸. O referido documento revelou que grande parte dos estabelecimentos carcerários do país apresentava situações inadequadas, com salas sem higiene, superlotação, instalações sanitárias precárias – quando existentes e, em algumas, constatou-se a falta de acesso à água e energia elétrica. Referente a esta situação, a Comissão Parlamentar de Inquérito retrata:

Na cidade de formosa Estado de Goiás, na cela da cadeia Pública local, há 70 homens e apenas 01 banheiro. Na verdade um buraco no chão, chamado

¹⁸ CPI do Sistema Carcerário. Disponível.
em:http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1 < acesso em 12 de set. de 2011>

de banheiro. Na hora do aperto, quando a privada está ocupada, o jeito é improvisar. Num cantinho da cela, há várias garrafas PET de 2 litros. É nelas que os detentos urinam, porque nem sempre dá para esperar que o banheiro seja desocupado. Há ainda o banheiro vitrine, onde os presos são obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também de quem estiver passando no corredor. (CPI Sistema Carcerário, pág. 196. Edições Câmara. Brasília, 2009)

De acordo como relatório da CPI do Sistema Carcerário, o sistema penal brasileiro, de forma geral, não atende às determinações esplanadas da Lei de Execuções Penais, de maneira que faltam requisitos mínimos como; assistência médica, psicológica, material, jurídica, educacional e etc.

Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamam da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação oferecida. (CPI Sistema Carcerário, pág. 200. Edições Câmara. Brasília, 2009)

Como pode-se ver, com um sistema repleto de tantas deficiências, torna-se difícil acreditar no cumprimento das finalidades precípuas da pena, quais sejam: punir e recuperar. Salvo algumas exceções, a recuperação do apenado é baixíssima, sem contar o alto índice de reincidência, o que demonstra a ineficácia do atual sistema carcerário.

Não obstante esse relatório, a CPI do Sistema Carcerário, destacou algumas experiências positivas no âmbito da execução penal, dentre elas, as APAC's ocupam o primeiro lugar da lista, assim a comissão se expressou:

As APAC's representam experiências vencedoras testadas no exterior e no Brasil, em face dos baixos custos e do pequeno índice de reincidência. Apesar da experiência positiva, a sua presença nos estabelecimentos penais brasileiros é muito pequena, sendo necessária a sua expansão. (CPI Sistema Carcerário, pág. 477. Edições Câmara. Brasília, 2009).

Ressalta mais:

A filosofia da APAC é revolucionária. Enquanto o sistema penitenciário praticamente elimina o homem e o criminoso que existe nele, em razão de

suas falhas e mazelas, a APAC pugna por matar o criminoso e salvar o homem. O método socializador empregado tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Muitos são os depoimentos positivos deixados nos livros de visitantes dos presídios-modelos da APAC. Pelas razões acima, sugerimos que o Ministério da Justiça, em conjunto com os estados da federação, impulse a implementação do referido modelo de gestão nos presídios brasileiros, no sentido de buscar a recuperação daqueles que precisam ser recuperados. (CPI Sistema Carcerário, pág. 446. Edição Câmara. Brasília, 2009)

Como foi relatado pela CPI da carceragem o método APAC apresenta inúmeras vantagens, dentre as quais podemos citar o baixo custo de sua operacionalização, o reduzido número de reincidência e de fugas e, sobretudo, o elevado índice de recuperação e reinserção do indivíduo na sociedade, haja vista o adequado tratamento que dispensa aos condenados¹⁹.

Baseado neste relato da CPI das carceragens, que retrata a realidade das condições dos presídios brasileiros, é que se passará a detalhar o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), desenvolvido pelo Dr. Mario Ottoboni, considerado uma proposta eficiente na aplicação da pena na fase da execução penal, com uma finalidade humanitária e ressocializadora da punição.

4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

4.1 Origem da APAC

No estado de São Paulo, na cidade de São José dos Campos, em 1972, o advogado e membro da pastoral carcerária, Dr. Mario Ottoboni iniciou um trabalho que foi chamado de APAC “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”. Trata-se de uma organização não governamental, uma entidade civil de direito privado, tendo um Estatuto-Padrão que é adotado em todas as cidades em que se instalou. (OTTOBONI, 2001).

¹⁹ Cartilha NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. Projeto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, novembro de 2010.

Em 1972, na cidade de São José dos Campos (SP), algo inteiramente novo, inusitado e revolucionário iniciou-se, no sistema prisional. Um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado Dr. Mario Ottoboni, passou a frequentar o Presídio Humaitá, situado no centro da cidade, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. Tudo era empírico e objetivava tão somente resolver o problema da comarca, cuja população vivia sobressaltada com as constantes fugas, rebeliões e violências verificadas naquele estabelecimento prisional. O grupo não tinha parâmetro nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiências com o mundo do crime, das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente, foram sendo vencidas as barreiras que surgiam no caminho²⁰.

Com este pequeno relato, a experiência surgiu por meio de um grupo de voluntários da pastoral carcerária, entidade ligada à igreja católica, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com o objetivo de amenizar o sofrimento dos detentos do presídio de Humaitá. O grupo liderado por Mario Ottoboni, valia-se da sigla APAC, para definir seu trabalho, porém com o significado eminentemente atrelado à origem Pastoral Carcerária, qual seja, “Amando o Próximo, Amaras a Cristo”²¹,

4.2 Metodologia APAC

Portanto, a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é uma entidade civil de Direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados as penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Amparado pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e Lei de Execução Penal. A APAC funciona como entidade auxiliar dos poderes judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração dos cumprimentos das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

²⁰ OTTOBONI, Mário e FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros na ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004: 17.

²¹ MONTEIRO, Igor de Matos. Disponível em http://apacitauna.com.br/download/apac_e_cidadania.pdf <acesso em 20 de set. de 2011>

A principal diferença entre a APAC e o Sistema Carcerário Comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação, tendo a assistência médica, psicologia e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método APAC²².

5. OS DOZE ELEMENTOS DA METODOLOGIA APAC NA EXECUÇÃO DA PENA²³.

A metodologia apaqueana se fundamenta em 12 (doze) elementos essenciais, quais sejam: a participação da comunidade; a ajuda mútua entre recuperandos, que pregam o diálogo como entendimento; o trabalho, considerado obrigatório e essencial; a religião – e a importância de fazer a experiência com Deus; a assistência jurídica; a assistência à saúde (médica, odontológica, psicológica); a valorização humana; a família, entendida como suporte necessário; o voluntário e o curso de formação; o Centro de reinserção Social – CRS; o mérito e a jornada de liberação. Portanto, esses elementos representam valores norteadores, seguidos com afincos, de modo a manter a característica da metodologia APAC.

5.1 Voluntariado e participação da comunidade

²² Disponível em : http://www.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf < Acesso em 15 de out. de 2011>

²³ SILVA, Fernando Laércio Alves. **Método APAC**: Modelo de Justiça Restaurativa Aplicada à Pena Privativa de Liberdade. Dissertação de pós-graduação em Direito – Mestrado. Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Campos – RJ, 2007.

A proposta seguida pela LEP em seu art. 4º dispõe da seguinte maneira:

Art. 4º, O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Diversamente do que aduz a LEP, em seu art. 4º, a proposta seguida pela metodologia apaqueana, é a própria comunidade quem se encarrega da execução penal. A administração carcerária, órgãos oficiais, polícia e agentes carcerários, se fazem substituir por pessoas da própria comunidade que executam diversas funções, como a função de cargo de direção da unidade prisional apaqueana, também a existência de serviço voluntário nas diversas áreas e, a participação de colaborações financeira pela sociedade. O ponto positivo desta metodologia é a preocupação da pessoa do preso, e não no delito por ele praticado, e o contato direto dos recuperandos com os voluntários e a própria sociedade estreita os laços afetivos, sentimento de perdão, e principalmente o respeito humano. Segundo OTTOBONI, boa parte da causa do aumento da criminalidade encontra-se exatamente no abandono dos presos por boa parte da sociedade.

5.2 Ajuda mútua entre os recuperandos

No sistema APAC, os recuperandos são estimulados a viver em harmonia dentro dos CRS (Centro de Reintegração Social), ou seja, um ajudando o outro em suas necessidades. Diversamente do que ocorre no sistema convencional, onde prevalece à lei do mais forte, e o preso só pode contar com si mesmo, o referido método estimula a participação em grupos o que estimula a aproximação entre os apenados. Importante ponto neste método é o chamado CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade) composto de 4 (quatro) ou 5 (cinco) recuperandos, na qual tem a função de auxiliar na administração dos centros de reintegração, e auxiliar no bom convívio social entre os recuperandos.

5.3 Trabalho Prisional

Ponto fundamental neste método é a oferta de trabalho prisional de acordo com a aptidão do apenado. Enquanto no sistema comum conforme o art. 28 da LEP (Lei de Execução Penal) o trabalho tem a finalidade de educação e produção, no sistema APAC as atividades laborativas se estabelecem de acordo como em que está o recuperando. No regime fechado, o trabalho tem a finalidade laborterapia, ou seja, tenta desvincular o sinônimo trabalho e dinheiro, e funcionar como propriamente uma terapia. No regime semiaberto, o trabalho deve ter uma finalidade profissionalizante, ou seja, tão logo o recuperando tome sua liberdade tenha como se manter, e com isto mantenha-se longe do crime. Já no regime aberto, como é realizada extramuros, a orientação é feita no sentido que a autorização seja feita apenas quando o trabalho se mostre compatível com as habilidades do recuperando.

5.4 Assistência Jurídica.

Apesar de prevista na LEP (Lei de Execução Penal) a assistência jurídica²⁴, na verdade tal assistência muitas vezes não é concedida de forma eficaz. E por tais motivos é constante os presos cumprirem pena mesmo após o seu termino, ou presos que mesmo fazendo jus a progressão de regimes acaba não sendo concedidos. Segundo o doutrinador MIRABETE²⁵, inclusive, aponta como causa disso o fato de não ser elencar a Defensoria Pública como órgão integrante do sistema penal, ao contrário do que faz a Magistratura e o Ministério Público.

Diversamente no que ocorre na APAC a assistência jurídica é prestada de forma integral por advogados voluntários e estagiários em Direito, ou seja, cada recuperando tem acompanhamento individual de seu processo judicial, dando todo o apoio necessário v.g., quanto à progressão de regime, tempo de pena a ser cumprida, benefícios como auxílio-reclusão, entre outros.

5.5 Assistência a Saúde.

²⁴ Nos termos do Estatuto padrão de uma APAC um advogado sempre deve integrar o corpo de diretores da Instituição, ficando responsável pela Assessoria Jurídica.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Segundo OTTOBONI, “o condenado é, com exceções, um doente, com implicações de saúde mental ou orgânica e, às vezes, ambas” ²⁶. Justifica que o próprio ambiente carcerário seria responsável por vários males v.g., psíquica, emocional, resfriado, pneumonia, úlcera nervosa etc. Demonstrando assim um caminho contrario a proposta da valorização do ser humano, dificultando o objetivo ressocializador da pena. A atenção à saúde ao recuperando é realizado em suas três esferas: física, psíquica e emocional. Além disso, prima o método pela medicina preventiva, ou seja, pelo uso de medidas profiláticas, como a alimentação, a higienização do presídio, tratamento de água etc²⁷.

5.6 Religião valor humano e libertação com Cristo.

Um dos alicerces da metodologia apaqueana é a valorização humana, além disso, busca também estimular os recuperandos o autoconhecimento e o amor próprio. Ponto fundamental é a participação dos voluntários nos centros de recuperação, pois faz com que eles se sintam mais acolhidos, desfazendo o sentido que existe da exclusão social. Assim aduzido por OTTOBINI:

Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudá-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é, a despojar-se da lama da mentira, dos vícios, dos preconceitos até em relação ao amor, das grades interiores, da mesquinhez do mundo do crime, para que, ao final purificado de tudo isso, possa perceber-se como filho de Deus, como alguém que pode ser feliz, que não é pior que ninguém, de forma alguma.

Outro elemento essencial na referida metodologia é a religião que para OTTOBONI elemento essencial, pois, exige que os recuperandos tenham momentos de reflexão com a intenção de apresentar os valores do cristianismo como amar e ser amado.

5.7 participação familiar

²⁶ Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. Op. Cit.: 65.

²⁷ OTTOBONI. Vamos matar o criminoso?: método APAC. Op. Cit.: 83.

Imprescindível é a participação do núcleo familiar, base de alicerce do recuperando, funcionando não apenas no sentido de garantir um direito fundamental do preso, mas sim, o envolvimento direto da família no processo de execução penal. Segundo OTTOBONI (2008) “quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar para que não haja rebelião, fugas etc., ajudando a proteger a própria entidade e, como consequência, a população prisional”.

5.8 Mérito do recuperando

O recuperando tem sua vida prisional, minuciosamente observada, no sentido de apurar o seu mérito e consequentemente sua progressão de regime. Para tanto é necessário uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), que é composta de profissionais capacitados para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber atividade individualizada. Neste sentido pesa, inclusive, para apuração do mérito do condenado, o pedido de perdão à vítima, por que essa atitude demonstra que os verdadeiros valores da vida foram repensados pelo recuperando²⁸. Segundo Ottoboni, somente pela harmonização dos 12 (doze) elementos é que se consegue alcançar o sucesso na execução da pena.

5.9 Manutenção das APAC's

As associações são mantidas através das contribuições de seus membros, das doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, do resultado desenvolvido pelos próprios recuperandos e pelos convênios e parcerias firmadas com o Poder Público e ONG's.

6 OS CENTROS DE REINTREGRAÇÃO SOCIAL (CRS)

²⁸ Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf < Acesso em 25 de set. de 2011>.

Os Centros de Reintegração Social representam os locais onde os recuperandos cumprem suas penas no contexto da metodologia apaqueana. Oferece aos condenados a oportunidade de cumprir a sanção penal próximo ao seu núcleo afetivo – família, amigos e parentes – e facilita a formação de mão de obra especializada, o que favorece a reintegração social, respeitando a lei e os direitos dos presos. Os CRS's são geridos pelas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC's, as quais constituem entidades civis de direito privado, dotados de personalidade jurídica própria, de caráter não econômico, que atuam como órgãos auxiliares na execução penal, conforme estabelecido na lei nº 7.210/82.

Tais associações são mantidas através das contribuições de seus membros; das doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas; do resultado do trabalho desenvolvido pelos próprios recuperandos e polos convênios e parcerias firmadas com o Poder Público e ONG's.

7 EXPANSÃO DA METODOLOGIA APAC²⁹

Apresentando índice de reincidência em torno de 8% o método socializador aplicado pela APAC tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Hoje são aproximadamente 100 Apac's juridicamente organizados que estão distribuídos em todo território nacional, sendo que alguns estão em funcionamento ou em processo de implantação.

Outras já foram implantadas nos seguintes países: Alemanha, Cingapura, Bulgária, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Latvia, México, Namíbia e Noruega. Em 1986, a APAC se filiou a Prison Fellowship International – PFI órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir dessa data, o método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congresso e seminários. Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o método APAC podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo.

²⁹ Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf < Acesso em 01de out. de 2011>

Portanto, por sua metodologia e excelentes resultados, tornou-se referência nacional e internacional no tocante à recuperação dos presidiários, e outras APACs seguem o mesmo caminho.

8 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA APAC NO RIO GRANDE DO NORTE

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, através do programa novos rumos na execução penal, vem apoiando a implementação e expansão das APAC's neste Estado, fomentando a implementação da primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na cidade de Macau, neste município verificou-se condições favoráveis a esse fim, em virtude da efetiva participação da comunidade local e, mormente, do apoio dispensado pela Prefeitura Municipal.

Neste sentido, na viabilização de fomentar tal metodologia apaqueana no Rio Grande do Norte, o Juiz coordenador do programa APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) no Rio grande do Norte Dr. Gustavo Marinho, apresentou ao Deputado Presidente da Assembleia legislativa do Rio Grande do Norte e ao Secretário Estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) a proposição de formalizar convênio e parceria ao projeto da APAC³⁰.

Referida metodologia começou a ter força mediante publicação da Lei nº 9.273, de 24 de dezembro de 2009, na qual estabeleceu normas para o funcionamento de associações de proteção e assistência a apenados, quando conveniados com o Estado do Rio Grande do Norte³¹.

Art. 1º. São reconhecidas como órgão auxiliar da execução penal as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência aos apenados, quando conveniadas com o Estado do Rio Grande do Norte e que estejam em consonância com as determinações contidas nesta Lei.

³⁰ Cartilha **NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL**. Projeto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, novembro de 2010.

³¹ Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – Secretaria legislativa: disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/assembleia/arearestrita/upload/Lei%20n%C2%BA%209.273.pdf> < acessado em 01 de Nov. de 2011>

Art. 2º. Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III - solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de apenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Art. 3º. Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas na legislação específica.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades civis de proteção e assistência aos condenados, para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa e não privativa de liberdade no Estado.

Art. 5º. Para firmar convênio com o Poder Executivo, a entidade que tenha por objeto a administração de unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade deverá atender às seguintes condições:

I - ser entidade civil de direito sem fins lucrativos;

II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;

III - adotar como referência para seu funcionamento as normas do estatuto da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC;

IV - ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Penal da comarca, com a colaboração do Ministério Público, Conselho Penitenciário e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal;

V - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC.

8.1. Inauguração da APAC – Macau

A região nordeste ganhou a primeira unidade da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), que começou a funcionar no município de Macau/RN. Graças aos esforços conjunto do Município de Macau, Ministério Público do RN, Poder Judiciário e poder Executivo Estadual, em conjunto com uma grande rede social e Poderes Públicos que pretendem colaborar com o projeto, pactuando convênios e parcerias para fins de reforma e manutenção dos Centros de Reintegração Social (CRS), é que foi possível a implantação da primeira APAC no Estado do Rio Grande do Norte.

A equipe do Programa Novos Rumos na Execução Pessoal que é coordenada pelo magistrado Gustavo Marinho fez mais uma visita as APAC's (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) mineiras. A visita foi realizada nos dias 31 de agosto em Nova Lima e no dia 1º de setembro em Lagoa da Prata. Desta vez, a equipe foi acompanhada pelo Prefeito de Guimarães, Auricélio Santos, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Guimarães, Emilson de Borba Cunha e Gilson Peixoto, tesoureiro da Apac Macau que ainda não conheciam o método apaqueano. Um dos casos que chamou a atenção dos visitantes foi o do recuperando Marco Túlio, condenado a 18 anos de reclusão. Durante a reunião, ele contou sua história e disse que ao entrar na Apac de Lagoa de Prata pensou em fugir, mas duas semanas depois sua família veio visitá-lo e nessa visita ele conseguiu ver seus familiares reunidos como há muito tempo não via. Vieram suas irmãs, seu pai, sua madrasta e sua mãe e todos o abraçaram felizes e disseram que na Apac ele teria chance de estudar, se profissionalizar e pensar nos erros que havia cometido. Emocionado, ele contou que nunca toda sua família havia se reunido para visitá-lo na prisão. A partir desse dia ele entendeu que “do amor ninguém foge” e começou sua recuperação nos caminhos da Apac. Na ocasião, o Prefeito de Guimarães, Auricélio Santos se emocionou com o testemunho e disse acreditar ter sido Deus quem lhe levou até aquele lugar, ele citou as palavras do idealizador do método Apac, Mario Ottoboni, “as coisas só tem significado quando nós a conhecemos”³².

Conforme já mencionados, o funcionamento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Macau/RN depende de doações, da participação da iniciativa privada e da celebração de convênios. Por oportuno, interessa esclarecer que o prédio onde funciona a APAC/Macau – cedido pela Prefeitura Municipal, em virtude do reduzido espaço físico de que dispõe, não pode oferecer um número maior de vagas, além disso, atualmente só poderá atender aos presos condenados ao regime fechado de cumprimento da pena.

³² Lagoa da Prata recebe visitas do Rio Grande do Norte interessadas no modelo de APAC. Disponível em: http://www.noh.com.br/?pg=noticias_corpo_default&codigo=8009 <acesso em 15 de out. de 2011>

8.2 APAC no Município de Parelhas

Seguindo a mesma linha de expansão da APAC no Rio Grande do Norte, foi apresentada a cidade de Parelhas, a segunda a implantar a metodologia apaqueana, fomentada pela equipe “Novos Rumos na Execução Penal” coordenada pelo Dr. Gustavo Marinho, juntamente com a participação da Prefeitura local e participação da sociedade.

No Rio Grande do Norte, a primeira APAC criada foi na cidade de Macau. Parelhas é a segunda do Estado a adotar o sistema, que é mantido pela própria associação. Em ambas as cidades, o juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, atual responsável pela comarca de Parelhas, foi o articulador para tornar o projeto realidade. O lançamento aconteceu na presença de várias autoridades. Foram juízes, promotores, advogados, apenados e representantes de igrejas, além do prefeito de Parelhas Francisco Medeiros, que garantiu apoio a APAC. “O nosso desejo é que estas pessoas que um dia erraram, possam acertar e refazer suas vidas”, afirmou o prefeito³³.

Portanto tal metodologia com grande expansão em Minas Gerais, e ótimos resultados alcançados na recuperação e ressocialização do condenado, alcançou o Estado do Rio Grande do Norte, através do projeto “Novos Rumos na Execução Penal” com a coordenação do magistrado Gustavo Marinho, trazendo uma metodologia inovadora e, cumprindo a função essencial da punição, prevista na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista ao longo do trabalho que o sistema penitenciário atual não corrobora para o que é previsto na LEP (Lei de Execução Penal) em seu Art. 10 “A assistência ao preso

³³ Lançada em Parelhas associação para cuidar de presos: Disponível em <http://www.prefeituradeparelhas.net/noticia-2011/lancada-associacao.php> <acesso em 10 de out. de 2011>

e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Como visto, o sistema carcerário não exerce de forma eficaz a proposta seguida pela Lei de Execução Penal, pois o apenado não consegue se restabelecer e nem se inserir novamente na sociedade, que apenas exclui o condenado e, se mostra inábil a proposta de ressocialização preconizada pela Lei de Execução Penal.

Saliente-se que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade punir e ressocializar o condenado, pois quando privado de sua liberdade, os demais direitos adquiridos, que não sejam incompatíveis com sua liberdade de ir e vir, devem ser preservados. Assim, conforme o pensamento de Foucault (2008. p. 105) “não se pune portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado (...)”

Diversamente do sistema carcerário atual, os Centros de Reintegração Social (CRI) onde é aplicado o método APAC, o índice de reincidência é de aproximadamente 8% (oito) por cento, enquanto o índice de reincidência no sistema convencional é de aproximadamente 90% (noventa) por cento, sem contar o baixo custo de manter uma APAC³⁴.

O método apaqueano apresenta-se como proposta real e de eficácia internacionalmente reconhecida, posto tratar-se de uma metodologia que busca a valorização humana, oferecendo ao apenado condições de recuperação e o retorno ao convívio social, cumprindo assim, as determinações emanadas da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIX, “é assegurado ao preso, o respeito à integridade física e moral”, e o art.1º da Lei de Execução Penal. “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conclusivamente, a proposta no presente trabalho, vem apresentar e divulgar a referida metodologia como alternativa para o grande dilema do sistema prisional: como o grande número de rebeliões, alto índice de reincidência, fugas, organizações criminais dentro dos presídios, entre outros.

³⁴ BRASIL. **APAC: Recuperando o homem e a dignidade**, DVD, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2010 (25 min.).

REFERÊNCIAS

ANÍBAL Bruno. **Direito penal. Parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, t.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988): **Vade mecum compacto**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Vade mecum compacto**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **APAC: Recuperando o homem e a dignidade**, DVD, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2010 (25 min.).

_____. **Congresso Nacional. Câmara dos Deputados**. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.
http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1 < acesso em 28 set. 2001 >

_____. **Cartilha Novos rumos na execução penal**. Projeto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Novembro de 2010.

CAMPANELA, Tommaso. **A cidade do sol**. Trad. Aristides Lobo. Rio de Janeiro: Ediouro.

FRAZER, Sir James George. **O ramo de ouro**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

FRISCHAUER, Paul. **Está escrito**. Trad. Else Graf Kalmus. São Paulo: Melhoramentos, 1972.

FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

FUNES, Mariano Ruiz. **Actualidad de La Venganza**. Buenos Aires: Lousada, 1943.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução Raquel ramalhete. 35. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal**. São Paulo: Teixeira e Irmão, 1983.

HENTING, Hans Von. **La Pena: Formas Primitivas y Conexiones Histórico-Culturales**. Trad. esp. e notas José Maria Rodríguez Devesa. Madri: Espasa-Calpe, 1967, v. 1.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Trad. do original francês Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. **"o direito de morrer a própria morte"**. In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério público de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial, ano 1, n 1, jan/jun. de 2001.

MONTEIRO, Igor de Matos. Disponível em http://apacitauna.com.br/download/apac_e_cidadania.pdf< Acesso em 20 de set. de 2011>

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v.1.

MORE, Thomas. **Utopia**. Trad. Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 3^a. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

_____. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. **Seja solução, não vítima!** São Paulo: Cidade Nova, 2004.

_____. FERREIRA, Valdecir. **Parceiros da Ressureição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

SOUZA FILHO, Alípio de. **Medos, mitos e castigo: notas sobre a pena de morte**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001. Col. Questões da Nossa Época, v. 46.

SILVA, Fernando Laércio Alves. **Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa Aplicada à Pena Privativa de Liberdade**. Dissertação de pós-graduação em Direito – Mestrado. Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Campos – RJ, 2007.